



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538000/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL
CNPJ:	01.614.538/0001-59
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	UNIAO DO SUL
NÚMERO OS:	4653/2024
EQUIPE TÉCNICA:	ELIA MARIA ANTONIETO SIQUEIRA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	7
4. CONCLUSÃO	7
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	7
4. 2. CONCLUSÃO TÉCNICA	8
Apêndice A - ORDEM DE SERVIÇO	





1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo de Contas Anuais de Governo, do exercício de 2023, do Município de União do Sul, para análise da defesa apresentada pelo prefeito, Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, para os apontamentos apresentados no relatório preliminar de auditoria.

Na sequência, serão analisadas as suas justificativas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 4653/2024 (Apêndice A).

2. ANÁLISE DA DEFESA

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) *Houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO/2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que se torna necessário fomentar o debate sobre o cálculo do Resultado Primário, levando em consideração as despesas realizadas no exercício com os recursos do superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Argumenta que o Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras, cujo objetivo seria demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida do Ente.

Descreve os conceitos de Receitas e Despesas Primárias, e afirma que a existência de déficits primários indica que o Ente não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito, elevando o nível de endividamento; e que ao contrário da situação deficitária, o superávit primário significa que o Ente possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações, o chamado estoque da dívida.

Menciona que consta no achado de auditoria, que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, para o exercício de 2023, foi R\$ 1.771.400,00, sendo que, o relatório apontou que o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 3.660.792,91. Contudo, esta constatação não enseja indício de má gestão na condução da política fiscal do Ente, uma vez que, este desequilíbrio pode ser ocasionado pela utilização de recursos financeiros já arrecadados em exercício anterior, Superávit Financeiro utilizado como fonte de recursos no exercício analisado.

Apresenta trechos do Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, página 36, lançado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que fala do assunto.





Argumenta que o Balanço Orçamentário demonstra a execução orçamentária em um determinado exercício, apresentando um resultado positivo (superávit), ou negativo (déficit), parâmetro para obtenção das receitas e despesas primárias utilizada para o cálculo do Resultado Primário apresentado. No entanto, em função da utilização, no exercício de referência, do superávit financeiro de exercícios anteriores, identificado no Balanço Patrimonial, do exercício anterior ao de referência, para abertura de créditos adicionais, o Balanço Orçamentário poderá demonstrar uma situação distinta, inclusive com interferência na apuração das metas fiscais fixada.

Afirma que ocorre um desequilíbrio aparente porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não pode ser demonstrado como parte dos itens do Balanço Orçamentário, que integram o cálculo do resultado orçamentário, isso porque, o superávit financeiro não é receita do exercício de referência, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal.

Reitera que, no momento inicial da execução orçamentária, tem-se o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada e constata-se que toda despesa a ser executada está amparada por uma receita prevista a ser arrecadada no exercício, no entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas, ou não totalmente contempladas pela Lei Orçamentária, e, assim com a utilização desse recurso, o Balanço Orçamentário passa a demonstrar um desequilíbrio que reflete as regras de contabilização no setor público, ou seja, o reconhecimento da receita no momento da arrecadação, e o reconhecimento da despesa no momento do empenho.

Por fim, afirma que, conforme se extrai do quadro QREO – Quociente do Resultado da Execução Orçamentária do Relatório preliminar de auditoria, a quantia de R\$ 2.921.466,04 de Superávit Financeiro utilizado para Créditos Adicionais no exercício de referência, deve ser levado em consideração para os efeitos de cálculo do Resultado Primário, cuja análise baseou-se apenas no confronto das informações.

Análise da Defesa:

Consta do relatório preliminar item 3.1.3.1 - Alterações Orçamentária que o valor do Superávit Financeiro Exercício Anterior considerado para a abertura de crédito suplementar é R\$ 3.749.977,58 (valor do quadro 3.3 Superávit Financeiro Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit ajustado), e que os créditos adicionais abertos por esta fonte somam R\$ 3.587.659,93.

Contudo, conforme citado pelo gestor, se extrai do quadro QREO – Quociente do Resultado da Execução Orçamentária do relatório preliminar de auditoria, que despesas valor de R\$ 2.921.466,04 foram custeadas com créditos adicionais provenientes de Superávit Financeiro do exercício anterior.

Assim, tendo em vista que foi apurado um déficit primário de R\$ 3.660.792,91, significa que mesmo considerando que despesas primárias foram custeadas com créditos adicionais provenientes de Superávit Financeiro do exercício anterior, permanece o déficit primário, de R\$ 739.326.87.

Dessa forma, reitera-se a sugestão de que seja recomendado ao gestor que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-se à realidade fiscal/capacidade financeira do município, que compatibilize tais metas com as peças de planejamento.





Resultado da Análise: MANTIDO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que os decretos n.º 1448/2023 e n.º 1461/2023 dizem respeito às suplementações realizadas pela Câmara de Vereadores, cuja gestão orçamentária é totalmente independente, cabendo à Prefeitura apenas a responsabilidade pela edição dos referidos documentos, por força do Art. 42 da Lei 4.320/54.

Argumenta que a Lei n.º 815/2022 autorizou as suplementações até o limite de 15% da despesa, sendo que, o total das suplementações em 2023 foi de R\$ 5.021.250,00, e, somando ambos decretos do Poder Legislativo, ainda assim, os créditos adicionais abertos não extrapolaram o valor autorizado.

Análise da Defesa:

Conforme citado no relatório técnico preliminar, demonstrado no Apêndice C, os Decretos n.ºs 1448/2023 e 1461/2023 abriram crédito suplementar no valor de, respectivamente, R\$ 28.701,89 e R\$ 19.800,19, com base na Lei n.º 811/2022, contudo, a Lei 811/2022 de 06 de dezembro de 2022 autoriza a realizar abertura de créditos adicionais na execução orçamentária de 2022. Dessa forma, foi apontado que pelos Decretos nº 1448/2023 e 1461/2023 foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa.

Não procede a alegação do gestor de que as suplementações da Câmara são independentes, uma vez que a edição de decretos é privativa do Poder Executivo, assim, o Executivo não pode aprovar decretos que não estejam amparados por Lei.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01 /2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que não houve omissão no dever de prestar contas, sendo que o mero atraso não prejudicou o cumprimento do dever constitucional deste Tribunal de Contas em proceder à análise das Contas Anuais de Governo do exercício analisado.

Cita que não seria razoável um simples atraso no envio de prestação de contas ser confundido com omissão





e tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois, em muitos casos, não se chega a análise do mérito, privilegiando excesso de formalismo, contrariando o princípio da verdade material, que deveria imperar no processo administrativo.

Por fim, afirma que o achado de auditoria foi perfeitamente justificado, pede-se que seja expedido recomendação sem interferência no mérito dessas contas.

Análise da Defesa:

Conforme citado no relatório técnico preliminar, o prazo regulamentar para apresentação das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2023, encerrou-se no dia 16 de abril de 2024. A prefeitura de União do Sul apresentou sua prestação de contas no dia 25 de abril de 2024, portanto, com 10 dias de atraso.

Dessa forma, fica mantido o apontamento.

Será sugerido ao Cons. Relator que recomende ao gestor que observe o prazo regulamentar de envio das Contas Anuais a este Tribunal de Contas.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Divergências no registro das receitas de transferências informadas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que a divergência no valor de R\$ 2.663,20, se refere ao ajuste realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional nas receitas do FPM/ICMS, relativo às deduções do FUNDEB, cujo procedimento ocorreu no mês de julho em todos os municípios, e que a contabilização seguiu a orientação da Nota Técnica da STN n.º 3.149/2023/MF, onde o registro da receita seja exclusivamente para contabilizar tal perda.

Acrescenta que, por se tratar de ajuste da receita do ICMS, repassado pela União na conta do FPM, proveniente de recursos do ICMS, foi contabilizado em receita específica.

Análise da Defesa:

Os documentos encaminhados pelo gestor esclarecem a divergência no valor do FPM.

No entanto, o responsável não apresentou esclarecimento para a receita que consta no demonstrativo fornecido pela STN (Apêndice I do relatório técnico preliminar) denominada AFM/AFE, no valor de R\$ 273.160,55, que, em tese, não foi registrada pela Prefeitura.

Resultado da Análise: MANTIDO





3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Destaca-se que o gestor, regularmente citado, não apresentou manifestação relacionada às propostas de encaminhamento contidas no relatório técnico preliminar. Assim, ficam mantidas as recomendações sugeridas a seguir:

- a. que reitere a recomendação de que se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual forem publicadas sem os anexos obrigatórios, seja indicado na mesma publicação das referidas leis, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
- b. que observe as consequências estabelecidas no Art. 167-A CF/88 uma vez que as Despesas Correntes são superiores a 95% das Receitas Correntes;
- c. que nos próximos exercícios, seja dada continuidade às ações de combate à violência contra a mulher nas unidades escolares, que o conteúdo seja trabalhado nas situações cotidianas da escola, de maneira interdisciplinar, e seja instituída a Semana de Combate da Violência;
- d. que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-se à realidade fiscal /capacidade financeira do município, e que compatibilize tais metas com as peças de planejamento;
- e. que sejam adotadas medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- f. que seja observado o prazo regulamentar de envio das contas anuais a este Tribunal.

4. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão da análise das Contas Anuais de Governo do município de União do Sul, exercício de 2023.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, permaneceram os apontamentos abaixo:

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, "b" e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) *Houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO/2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01 /2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Divergências no registro das receitas de transferências informadas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4. 2. CONCLUSÃO TÉCNICA

Considerando que não foram detectadas irregularidades capazes de comprometer o equilíbrio financeiro ou orçamentário, ou relacionadas a descumprimentos de limites constitucionais e legais, opina-se, com fundamento nos arts. 172 e 187, §2º, da Resolução Normativa n.º 16/2021, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de União do Sul, do exercício de 2023.

Em Cuiabá-MT, 6 de agosto de 2024

ELIA MARIA ANTONIETO SIQUEIRA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

